



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº. 037/2020

Santa Leopoldina/ES, 11 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Segue em anexo, o Projeto de Lei que visa à autorização desse Legislativo Municipal para alteração da nomenclatura das Unidades de Ensino, conforme Resolução CEE nº 3.777/2014.

O presente projeto de lei tem como objetivo a regularização das Escolas Municipais do Município de Santa Leopoldina, no que se refere ao credenciamento e autorização de funcionamento aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Pede-se que o Projeto de lei em questão seja analisado e posto em pauta da forma mais ágil possível nesta casa de leis, visto que a opção proposta possui tempo limitado para tramitar junto ao Conselho Estadual de Educação.

Dessa forma justifica-se o encaminhamento do presente Projeto de Lei, tendo em vista a reorganização dos atos legais autorizativos das Unidades de Ensino da Rede Municipal, com isso aguardamos a apreciação e aprovação de Vossa Excelência e demais vereadores, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade da regularização das Escolas Municipais do Município de Santa Leopoldina no que se refere ao credenciamento e autorização de funcionamento aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, em que algumas escolas multisseriadas do campo que atendem com as Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental e passaram também a atender a Educação Infantil – modalidade Pré-Escolar com crianças de 04 e 05 anos, atendendo o disposto na Lei nº 12.796/2013.

Considerando ser de suma importância esse credenciamento junto ao CEE, esse Projeto de lei se faz necessário, devido à necessidade de sanar as pendências notificadas pelo Conselho Estadual de Educação, conforme o Ofício/CEE nº 667/2017.

Dessa forma também regularizar os atos autorizativos, mudando a nomenclatura das Instituições de Ensino que antes só atendiam ao Ensino Fundamental e em cumprimento a Lei nº 12.796/2013 passou a ofertar gradativamente a Educação Infantil – modalidade Pré-Escolar, e das Unidades de Ensino Fundamental que encontram-se irregular conforme Resolução CEE 3.777/2014.

Sendo assim, justifica-se o encaminhamento do presente Projeto de Lei, tendo em vista a regularização da Rede Municipal de Ensino, com isso aguardamos a apreciação e aprovação de Vossas Excelências dessa colenda Casa Legislativa.

VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 043 /2020

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
MUDAR A NOMENCLATURA DAS
UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPIRITO
SANTO.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar a nomenclatura das Unidades de Ensino para atender às novas etapas e modalidades da Educação Básica conforme disposto na Resolução CEE nº 3.777/2014, que seguem:

I. EPM Tirol **para** Escola Municipal Pluridocente de Educação Infantil e Ensino Fundamental Tirol - Distrito de Mangaraí - Santa Leopoldina-ES revogando o Decreto nº 096 de 26/04/2002;

II. EPG Alfredo Leppaus **para** Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Alfredo Leppaus - Distrito de Mangaraí - Santa Leopoldina-ES revogando a Lei nº 1015 de 21/03/2002;

III. EPM Djalma Gaede **para** Escola Municipal Pluridocente de Educação Infantil e Ensino Fundamental Djalma Gaede - Distrito de Sede - Santa Leopoldina-ES revogando a Lei nº 710 de 28/03/1991;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV. EP Fazenda Paulo Jacob **para** Escola Municipal Pluridocente de Educação Infantil e Ensino Fundamental Fazenda Paulo Jacob - Distrito de Sede - Santa Leopoldina-ES;
- V. Escola Jacob Schaeffer **para** Escola Municipal Pluridocente de Educação Infantil e Ensino Fundamental Jacob Schaeffer - Distrito de Sede - Santa Leopoldina-ES revogando o Decreto nº 668 de 21/06/1990;
- VI. Escola Alfredo Kempim **para** Escola Municipal Unidocente de Educação Infantil e Ensino Fundamental Alfredo Kempim - Distrito de Sede - Santa Leopoldina-ES revogando a Lei nº 1337 de 15/06/2010;
- VII. EP Luxemburgo **para** Escola Municipal Pluridocente de Educação Infantil e Ensino Fundamental Luxemburgo - Distrito de Sede - Santa Leopoldina-ES;
- VIII. EP Rio das Farinhas **para** Escola Municipal Pluridocente de Educação Infantil e Ensino Fundamental Rio das Farinhas - Distrito de Sede - Santa Leopoldina-ES;
- IX. EPM Califórnia **para** Escola Municipal Pluridocente de Educação Infantil e Ensino Fundamental Califórnia - Distrito de Mangaraí - Santa Leopoldina-ES;
- X. EM Santa Lúcia **para** Escola Municipal Unidocente de Educação Infantil e Ensino Fundamental Santa Lúcia - Distrito de Djalma Coutinho - Santa Leopoldina-ES;
- XI. EMEF Milton Corteletti **para** Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Milton Corteletti - Distrito de Mangaraí - Santa Leopoldina-ES, a partir de 01/02/2009 revogando a Lei nº 1235 de 12/12/2007;
- XII. Escola Germano Schumacher **para** Escola Municipal Pluridocente de Ensino Fundamental Caioaba - Distrito da Sede - Santa Leopoldina-ES, revogando a Lei nº 1233 de 20/11/2007;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XIII. EU Chaves **para** Escola Municipal Unidocente de Ensino Fundamental Chaves;

XIV. EU Pedra Branca **para** Escola Municipal Unidocente de Ensino Fundamental Pedra Branca;

XV. EU Rio do Norte **para** Escola Municipal Unidocente de Ensino Fundamental Rio do Norte;

XVI. EP Rio das Pedras **para** Escola Municipal Unidocente de Ensino Fundamental Rio das Pedras;

XVII. EU Boqueirão do Thomas **para** Escola Municipal Unidocente de Ensino Fundamental Boqueirão do Thomas.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, ____ de _____ de 2020.

VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO
Prefeito Municipal



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

OF. Nº 667/2017 CEE.

Vitória, 16 de agosto de 2017.

Prezada Senhora,

Estamos encaminhando para conhecimento de V. S^a. uma via do Parecer CEE nº. 5.208/2017, aprovado na reunião da Comissão da Educação Básica, realizada no dia 08-08-2017, (Doc. CEE nº. 056/2017), referente à solicitação de prorrogação de prazo para as instituições Públicas de Ensino para protocolização dos pedidos de aprovação, renovação de credenciamento e reconhecimento de curso.

Atenciosamente,


Maria José Cerutti Novaes
Presidente do CEE-ES

À Senhora Ana Cláudia Aparecida Endringer Monteiro
Secretária Municipal de Educação de Santa Leopoldina
Avenida Prefeito Hélio Rocha, nº. 1.110, Bairro Centro.
Santa Leopoldina/ES
CEP: 29.640-000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|----------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Santa Leopoldina | | MUNICÍPIO: Santa Leopoldina/ES |
| ASSUNTO: Prorrogação de prazo para as instituições públicas para protocolização dos pedidos de aprovação, renovação de credenciamento e reconhecimento de curso, conforme Resolução CEE nº. 4.632/2016 | | |
| COMISSÃO: Educação Básica | | |
| RELATORA: Neusa Matildes Ronconi dos Santos | | |
| PROCESSO SEDU/Nº: *** | SRE Nº: *** | CEE Nº: DOC nº. 056/2017 |
| PARECER Nº: 5.208/2017 | RESOLUÇÃO Nº: *** | APROVADO EM: 08-08-2017 |

Senhora Secretária

Em resposta a sua solicitação de prorrogação de prazo enviada a este CEE em 31 de julho de 2017, a Comissão de Educação Básica esclarece o seguinte:

- 1) Em relação ao prazo concedido pelo OF/GAB/CEE nº 006/2015 Circular - enviado a esta secretaria em 31/08/2015:
 - Foi informado que de acordo com um levantamento feito por este CEE o seu município mantinha até a referida data 23 escolas rurais e 02 escola urbana, totalizando 25 escolas, todas constantes do Censo Escolar de 2014, sendo que nenhuma delas estavam regularizadas por este CEE.
 - Foi dado o prazo até o dia 20 de setembro de 2015 para que a secretaria enviasse a este CEE a relação das demais escolas que ainda dependiam da aprovação, para que este CEE, em médio prazo, estabelecesse critérios e cronogramas para a sua regularização.
 - E ainda foi colocado à disposição da secretaria: as assessoras técnicas, o endereço eletrônico e telefones do CEE para os esclarecimentos, além de poderem consultar a SRE de sua jurisdição.
- 2) Em relação a Resolução CEE-ES nº 4.632/2016, publicada no D.O. 11/11/2016, os prazos prorrogados para as escolas públicas foram os seguintes:
 - Art. 2º - foi concedido o prazo até 31/07/2017 para que as escolas que estavam apenas criadas por decreto municipal, isto é, sem aprovação do CEE, solicitassem a aprovação para o credenciamento.

- Art. 3º - foi concedido o prazo até 31/07/2017 para que as escolas que foram automaticamente credenciadas com a Resolução CEE nº 3777/2014, mas que tinham curso/etapa da Educação Básica apenas criado por decreto municipal, isto é, sem ter tido aprovação do curso ou da etapa ofertada pelo CEE, solicitassem a aprovação da referida etapa.
- Art. 4º - foi concedido o prazo até 01/07/2019 para as escolas já aprovadas por Resoluções do CEE que antecederam a Resolução CEE 3.777/2014 (que as tornou credenciadas até o dia 01/01/2020) solicitarem a renovação do credenciamento, renovação da aprovação dos cursos, etapas e/ou modalidades e aprovação do PDI e do PAI.

Desta forma, o CEE desde 31/08/2015, vem tentando junto às secretarias municipais de ensino a regularização da sua rede escolar. Estas regularizações, apresentadas no prazo estipulado, foram de forma simplificadas.

Cabe no momento ao CEE fazermos as seguintes orientações:

- escolas aprovadas pela Resolução CEE 27/1986 de 15/07/1986 ou aprovadas pela Resolução CEE nº 41/75 de 28/11/1975 - estas escolas foram automaticamente credenciadas com a Resolução CEE nº 3777/2014 - e devem solicitar a renovação do credenciamento, a renovação da aprovação das etapas ou modalidades da Educação Básica ofertadas e aprovação do PDI e do PAI até 01/07/2019;
- escolas apenas criadas por decreto, Lei ou Portaria - sem aprovação do CEE - deverão solicitar aprovação para o credenciamento até 31/07/2017;
- escolas aprovadas pela Resolução CEE 27/1986 de 15/07/1986 ou aprovadas pela Resolução CEE nº 41/75 de 28/11/1975 - estas escolas foram automaticamente credenciadas com a Resolução CEE nº 3777/2014, mas se passaram a ofertar outra etapa da Educação Básica apenas criado por decreto, Lei ou Portaria, isto é, sem ter tido aprovação da etapa ofertada pelo CEE- devem solicitar a aprovação da referida etapa até 31/07/2017;
- escolas aprovadas por Resolução do CEE e que foram municipalizadas - devem solicitar também a mudança de mantenedor ou seja do governo estadual para o municipal.

Ressaltamos que:

- *As escolas que estiverem em funcionamento, devem proceder como determinado;*
- *Em relação às escolas extintas, solicitar o encerramento imediato. As que foram apenas criadas por decreto, Lei ou Portaria o CEE aprovará os atos praticados no período de funcionamento para validação dos documentos dos alunos e oficializará o encerramento. As que foram aprovadas pelo CEE terão as suas atividades encerradas. Estas solicitações de encerramento deverão estar em conformidade com o que determina a Resolução CEE nº 3.777/2014;*
- *Todas as escolas que ainda não foram aprovadas pelo CEE e que oferecem a modalidade - Educação de Jovens e Adultos (EJA) - Ensino Fundamental- anos Finais devem solicitar ao CEE a aprovação desta oferta até 31/07/2017;*

- *As escolas já aprovadas pelo CEE e que deixaram de ofertar alguma etapa ou modalidade da Educação Básica devem solicitar o encerramento da oferta da etapa ou modalidade imediatamente;*
- *As escolas aprovadas pelo CEE em uma etapa e passaram a oferecer outra etapa ou modalidade da Educação Básica devem solicitar a aprovação da oferta desta etapa ou modalidade no CEE até 31/07/2017.*
- *Em relação a atualização do regimento Comum da rede Municipal de Ensino do Município, cada instituição de ensino deve ter o seu regimento, conforme o art. 53, parágrafo 1º da Resolução CEE 3.777/2014.*
- *Em relação às solicitações que deverão ser apresentadas até 31-07-2017, esta comissão entende que podemos prorrogar a apresentação das mesmas até 31/10/2017.*
- *Esta Comissão está à disposição desta Secretaria Municipal de Educação.*

Aprovado na reunião da Comissão de Educação Básica o parecer da relatora.

Em 08-08-2017.

Relatora


Neusa Matildes Ronconi dos Santos

Comissão de Educação Básica

Acácia Gleci do Amaral Teixeira
Adenilde Stein Silva
Cleonara Maria Schwartz
Marcia Almeida Machado
Mércia Maria de Oliveira Pimentel Lemos
Neusa Matildes Ronconi dos Santos

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 3.777/2014**

Fixa normas para a Educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o disposto no Parecer CEE nº. 4.158/2014 e com base nas deliberações conclusivas da Sessão Plenária realizada no dia 30 de abril de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar normas para a Educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo em três livros, assim organizados:

Livro I – Normas para o funcionamento do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.

Livro II – Normas para o Ensino ministrado no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.

Livro III – Normas complementares e transitórias.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá eficácia após 90 (noventa) dias.

Vitória, 08 de maio de 2014.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE

Homologo
Em 08 de maio de 2014.

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES
Secretário de Estado da Educação

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.” (NR)

“Art. 4º

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

.....

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

.....” (NR)

“Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

.....” (NR)

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” (NR)

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em

cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

....." (NR)

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)

"Art. 30.

.....

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade." (NR)

"Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança." (NR)

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

....." (NR)

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

....." (NR)

"Art. 60.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo." (NR)

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

.....

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos

de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO).” (NR)

“Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.”

“Art. 67.

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.” (NR)

“Art. 87.

§ 2º (Revogado).

§ 3º

└ (revogado);

§ 4º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 87-A. (VETADO).”

Art. 2º Revogam-se o § 2º, o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.4.2013

*